

CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL: RESPONSABILIDADE CRIMINAL DECORRENTE DA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY: CRIMINAL LIABILITY ARISING FROM SLANDEROUS REPORTING

Alexandre Aquino dos Santos Pereira¹
Rafael Cezar Marcos Santana Ferreira²
Laine Reis dos Santos Araujo³

RESUMO

É de fundamental relevância acadêmica discutir a responsabilidade criminal pela denúncia caluniosa decorrente dos crimes contra a dignidade sexual, visto que cada vez mais há casos em que a autora do delito, buscando prejudicar o parceiro, o coloca na posição de investigado por um suposto crime contra a dignidade sexual, um fenômeno que tem aumentado recorrentemente. Além disso, diversos aspectos apontam para a não responsabilização da agente criminosa. Portanto, é imprescindível uma análise profunda para compreender o impacto dessa prática delitiva na vida de terceiros. Não obstante, os diversos casos retratam o tema discutido neste trabalho, O trabalho propõe uma análise jurídica exemplificativa acerca de alguns desses, da mesma forma que serão debatidas as consequências jurídicas que deveriam ser exploradas pelo sistema judiciário ante as instaurações de procedimentos investigatórios para apurar um crime falso que foi imputado à vítima.

PALAVRAS-CHAVE

Ação Penal. Responsabilidade Criminal. Denúncia. Crimes Sexuais.

¹ Alexandre Aquino dos Santos Pereira Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: alexandreperreira2540@gmail.com

² Rafael Cezar Marcos Santana Ferreira Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: rafael.cezar65@gmail.com

³ Laine Reis dos Santos Araujo Doutoranda em Direito Civil (UBA), Mestra (FVC), Especialista em Direito Civil, empresarial, professora de Direito Civil, Processo Civil e outras cadeiras Correlatas. E-mail: laine.araujo@ftc.edu.br

ABSTRACT

It is of fundamental academic relevance to discuss criminal liability for slanderous reporting resulting from crimes against sexual dignity, as there are increasingly more cases in which the perpetrator of the crime, seeking to harm her partner, places him in the position of being investigated for an alleged crime against sexual dignity, a phenomenon that has increased repeatedly. Furthermore, several aspects point to the non-accountability of the criminal agent. Therefore, an in-depth analysis is essential to understand the impact of this criminal practice on the lives of third parties. However, several cases portray the theme discussed in this work, it will be possible to have a legal observation of each event, in the same way that the legal consequences that should be explored by the judicial system when carrying out investigative procedures to investigate a false crime that was attributed to the victim.

KEYWORDS

Child. Adolescent. Human rights. Full Protection.

1. INTRODUÇÃO

Analisando o cenário atual, é bastante perceptível o aumento das denúncias caluniosas com o intuito de prejudicar o(a) companheiro(a) por vingança. Observando esses casos, nota-se que, geralmente, apenas a pessoa acusada é “responsabilizada”, pois responde ao processo e, mesmo ao final, ainda sofre o peso de ter sido acusada por um crime tão horrendo. Pouco se discute, entretanto, sobre a responsabilização criminal daquele que movimentou a máquina judiciária de forma indevida. Diante disso, surge o questionamento: “Como a lei assegura a aplicação da responsabilidade criminal ao agente responsável pela denúncia caluniosa?”

É de fundamental relevância o estudo e a análise de casos desse tipo, pois, com esta pesquisa, busca-se examinar como ocorre a responsabilização criminal do agente que praticou o crime de denúncia caluniosa e avaliar a imparcialidade do Judiciário em crimes contra a dignidade sexual. Será necessário expor a importância do crime de denúncia caluniosa no contexto dos crimes sexuais, analisando a natureza jurídica e os elementos do crime de denúncia caluniosa, bem como interpretar os impactos irreversíveis causados por uma acusação falsa.

Inicialmente, é fundamental demonstrar que na sociedade existem inúmeros casos de denúncia caluniosa em que, na grande maioria, as

peessoas que dão causa à instauração dos procedimentos elencados no artigo 339 do CP não são devidamente responsabilizadas. Nesse contexto, surge a questão da denúncia caluniosa. Não obstante, podemos perceber que é realmente difícil a apresentação das provas devido a natureza do crime e o fato de quanto ele é traumatizante para a vítima apresentar provas contundentes além da sua palavra os casos têm aumentado devido à falta de caráter do ser humano, que se utiliza de diversos motivos para realizar o fato.

O trabalho apresentado é altamente relevante para o âmbito acadêmico, haja vista que trata de pontos essenciais no âmbito do Direito Penal. Por intermédio de um artigo acadêmico recheados de fundamentações teóricas e exemplos atuais, o trabalho soma para o entendimento dos impactos dessas falsas acusações e a garantia de uma justiça justa e igualitária. Ademais, abordamos a respeito da natureza jurídica e os elementos que constituem o tipo penal de denúncia caluniosa, trazendo à baila seus motivos e seus impactos.

Portanto é de extrema importância mostrar, que a denúncia caluniosa é um problema de elevada relevância na sociedade. Deste modo, é de suma importância a fiscalização das medidas corretivas da aplicação da lei, vez que se trata de um mecanismo essencial para a garantia da justiça.

2. DIFERENÇA ENTRE OS CRIMES DE CALUNIA E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA.

Apresentamos, agora, neste tópico, a fundamentação teórica do estudo. Inicialmente, a título de melhor instrução, convém diferenciar o crime de calúnia, previsto no artigo 138º do Código Penal, do crime de denúncia caluniosa, descrito no artigo 339º do mesmo dispositivo. Resumidamente, a diferença reside no fato de que o crime de denúncia caluniosa, segundo Nucci (2024), envolve o dolo direto em relação a movimentar os procedimentos administrativos e jurídicos contra o acusado, com o objetivo de fazê-lo responder por ato ímprobo, sabendo-se que o acusado é inocente, ocorrendo assim a vontade de induzir em erro a autoridade.

A denúncia caluniosa é um dos crimes contra a administração da justiça onde tem como sujeito ativo qualquer pessoa e o passivo o Estado,

tendo como objeto o inquérito policial, procedimento investigatório criminal além do processo judicial, sendo o elemento do crime dar causa a instauração de procedimento de caráter investigativo com o objetivo de punir determinado elemento de que se sabe a sua inocência, podendo ter pena de reclusão de dois a oito anos e multa podendo ser aumentada de um sexto, se o agente se serve de anonimato por ter induzido o erro a autoridade, sendo o dolo na sua forma direta, a denúncia caluniosa tem uma diminuição de pena de metade quando consiste em imputar uma contravenção penal.

Segundo Nucci, “É comum – embora possa ser imoral ou antiético – que uma pessoa acusada da prática de um delito queira livrar-se da imputação, passando a terceiro esse ônus. Ao indicar alguém para assumir o seu lugar, pretende desviar a atenção da autoridade, livrando-se da acusação.”

Por outro lado, o crime de calúnia trata-se de um crime contra a honra, no qual a imagem da pessoa está sob a perspectiva de terceiros. Neste ponto, Greco (2021) afirma que o dolo direto está acoplado ao *animus* de imputar a alguém um fato criminoso falso, sabendo-se que a pessoa não cometeu tal crime.

O crime de denúncia caluniosa tem algumas particularidades: para que seja instaurado um inquérito de denúncia caluniosa, precisa que o inquérito anterior seja concluído. Exemplificativamente: Maria Luísa denunciou Jardel Luís pelo crime de importunação sexual, até o inquérito e o trânsito julgado, não poderá ser aberta uma investigação sobre a denúncia caluniosa. Segundo Gucci “conforme pacífica doutrina e jurisprudência, a decisão final no processo contra o denunciante deve aguardar o prévio reconhecimento judicial da inocência do denunciado, quando instaurado processo contra este.” (2024)

Os crimes de denúncia caluniosa são de competência da justiça estadual ou federal a depender da natureza do crime imputado a vítima.

Ressalte-se o entendimento da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em decisão que afirma: "Recurso Inominado. Ação de indenização por danos morais. Reclamada que deu causa à instauração de investigação criminal contra o autor. Imputação do crime de estupro de vulnerável. Inquérito arquivado por ausência de materialidade. Reclamada

denunciada e condenada pelo crime de denunciação caluniosa. Conjunto probatório que evidencia má-fé da reclamante. *animus caluniandi* comprovado. Situação que ofendeu a honra, imagem e dignidade do autor. Dano moral configurado. Quantum arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sentença reformada" (TJPR - 1ª Turma Recursal - XXXXX-21.2017.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 10.12.2018).

Com base do entendimento da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná, podemos entender que nós casos de denunciação caluniosa a justiça entende que ocorre os danos contra a dignidade, imagem e contra a honra do indivíduo.

2.1 O CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

2.1.1 DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NOS CRIMES DE DIGNIDADE SEXUAL

Recentemente, muito se tem discutido, acerca da denunciação caluniosa nos crimes contra a dignidade sexual, a qual implicam na necessidade de reexame de diversas demandas e exigências do sistema prisional e jurisdicional do País. Nessa senda, podemos mensurar a importância de uma boa aplicabilidade da responsabilidade criminal na sociedade. Segundo entendimento de Émile Durkheim “o crime é um fenômeno normal em qualquer sociedade, porque a eliminação completa do comportamento desviante é impossível. A punição serve para reafirmar os valores morais da sociedade e manter a coesão social” (DURKHEIM, 2000).

Os crimes contra dignidade sexual como “estupro, importunação sexual entre outros, são crimes das sombras pois acontece em lugares sem presença de outras pessoas, ou outras formas de se obter provas, nesse caso como obter a condenação quando se trata da palavra da vítima contra a palavra do “réu” que alega ser totalmente inocente de todos os fatos alegados contra sua pessoa? Aplicaria o princípio do *In dubio pro reo*?” (GRECCO, 2024)

A criminologia tem um fenômeno que explica um dos motivos da denunciação caluniosa o “*In Casu*” que também é conhecido como síndrome da mulher de Potifar, tal teoria foi criada a partir de um capítulo bíblico 39, versículo 6 a 20 que narra a história de José, para que seja entendida com mais clareza reproduziremos a história que motivou a criação da dessa teoria criminológica:

Trecho Retirado da Bíblia.

GRECCO (2024, pag. 32) “José era um belo tipo de homem e simpático. Algum tempo depois, a mulher do seu dono começou a cobiçar José. Um dia ela disse:

— Venha, vamos para a cama.

Ele recusou, dizendo assim:

— Escute! O meu dono não precisa se preocupar com nada nesta casa, pois eu estou aqui. Ele me pôs como responsável por tudo o que tem. Nesta casa eu mando tanto quanto ele. Aqui eu posso ter o que quiser, menos a senhora, pois é mulher dele. Sendo assim, como poderia eu fazer uma coisa tão imoral e pecar contra Deus?

Todos os dias ela insistia que ele fosse para a cama com ela, mas José não concordava e também evitava estar perto dela. Mas um dia, como de costume, ele entrou na casa para fazer o seu trabalho, e nenhum empregado estava ali. Então ela o agarrou pela capa e disse:

— Venha, vamos para a cama.

Mas ele escapou e correu para fora, deixando a capa nas mãos dela. Quando notou que, ao fugir, ele havia deixado a capa nas suas mãos, a mulher chamou os empregados da casa e disse:

— Vejam só! Este hebreu, que o meu marido trouxe para casa, está nos insultando. Ele entrou no meu quarto e quis ter relações comigo, mas eu gritei o mais alto que pude. Logo que comecei a gritar bem alto, ele fugiu, deixando sua capa no meu quarto.

Ela guardou a capa até que o dono de José voltou. Aí contou a mesma história, assim:

— Esse escravo hebreu, que você trouxe para casa, entrou no meu quarto e quis abusar de mim. Mas eu gritei bem alto, e ele correu para fora, deixando a sua capa no meu quarto. Veja só de que jeito o seu escravo me tratou!

Quando ouviu essa história, o dono de José ficou com muita raiva. Ele agarrou José e o pôs na cadeia onde ficavam os presos do rei. E José ficou ali.”

Com base na teoria da criminologia da Síndrome da mulher de Potifar e com conhecimentos na área penal e processual penal podemos perceber que em diversas situações, a suposta vítima é quem deveria estar no banco do réu e o acusado do crime sexual que é a verdadeira vítima.

Atualmente o julgador deverá ter plena imparcialidade pois além desses fatores, ele deverá ter a postura necessária para analisar e apurar todos os fatos relatados no processo criminal, sendo verdadeiros sera possível

comprovar a veracidade de sua palavra em contradição a do agente acusado, assim podendo chegar em uma decisão de caráter assertiva para que ninguém seja condenado de forma errada.

2.2 ESTUPRO

Atualmente, o crime de estupro é considerado um dos mais graves crimes contra a dignidade sexual. Ele é cometido contra qualquer pessoa e consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar outro ato libidinoso, caracterizando qualquer contato que vise à satisfação sexual. A pena é de reclusão de 6 a 10 anos, podendo chegar a 30 anos se resultar em morte da vítima, ou a 12 anos se a vítima for menor de idade. Trata-se de um crime em que se admite a tentativa, sendo consumado com a prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, independentemente de satisfação plena do ato. (Código Penal Brasileiro, 1940)

2.2.1 VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

A violência sexual mediante fraude crime cometido contra qualquer pessoa, tendo como objetivo a liberdade sexual, sendo o objetivo material o constrangimento. A violação mediante fraude tem como elemento objetivo: Obter ou conseguir a prática do ato sexual mediante forma de ludibriar dificultando assim a vontade da vítima, tendo como pena de reclusão de dois a seis anos sendo acrescida pena de multa caso seja com o objetivo de obter vantagem econômica.

Tendo a tentativa como admissível é classificado como crime comum pois pode ser cometido por qualquer pessoa; material tem como objetivo o resultado o constrangimento da liberdade sexual sofrido pela vítima, com eventuais danos físicos e traumas psicológicos. (Código Penal Brasileiro, 1940)

2.2.2 IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

A importunação sexual como a maioria dos crimes contra a dignidade sexual, é um crime no qual pode ter qualquer pessoa como vítima, diferentemente do atentado ao pudor que tem um objetivo coletivo, a importunação tem como objetivo um ato libidinoso apto a satisfação sexual

tendo como pena reclusão de 1 a 5 anos. Se não for estabelecido o crime de estupro, não possui forma culposa tendo como subjetividade satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, com a tentativa sendo admissível e sendo consumado a parti do momento em que a vítima tenha notado o ato sexual em sua direção. (Código Penal Brasileiro,1940)

2.2.3 ASSÉDIO SEXUAL

Diferente dos outros crimes contra dignidade sexual, o assédio sexual não pode acontecer com qualquer pessoa, sendo assim ele é cometido contra pessoas em que tenha relação de subordinação, empregada em posição inferior a quem cometeu o respectivo crime, assim o elemento do crime é a constranger alguém de forma a obter vantagem ou favorecimento sexual utilizando sua posição de hierarquia, sendo acontecido principalmente no local de trabalho com pena de detenção de um a dois anos com aumento de pena de até um terço caso a vítima seja menor de idade. (Código Penal Brasileiro,1940)

2.2.4 REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL

Atualmente com o avanço tecnológico e a exposição indevida na internet de momentos íntimos entre pessoas sem o devido consentimento foi criado essa tipificação penal que consiste em registrar o ato sexual seja ela nudez ou até libidinoso de caráter íntimo e privado por meio de dispositivo de mídia(foto, vídeo ou qualquer outro meio que possa registrar esse fato) , sendo admitido a tentativa e o momento de consumação do crime quando o autor executa qualquer ato previsto na tipificação penal, independente do resultado, assim ocorrendo lesão a imagem da vítima, podendo ser condenado a pena de seis meses a um ano e multa. (Código Penal Brasileiro,1940)

2.2.5 LEI N° 12.845

A lei de 01 de agosto de 2013, foi editada, para que os crimes contra dignidade sexual tenham atendimento obrigatório e integral a pessoas em situação de violência sexual, onde diz que os hospitais devem oferecer atendimento as vítimas de violência sexual atendimento emergencial de forma integral e multidisciplinar afim de tratar dos agravamentos causados por crimes

contra a dignidade sexual, se for o caso até os serviços de assistência social.

Nesta lei no Art. 3,VII, ,§1, 2 e 3 trata-se do tratamento das lesões, o que é de extrema importância como elemento de provas pois ao tratar as lesões, se o material genético presente nas lesões seja preservado pode ser usado como prova, utilizando o exame de corpo de delito para a identificação do agressor sexual. No exame de corpo de delito uma das recomendações é que a vítima seja levada para o instituto médico legal de imediato após o fato, pois assim evita que o material genético das lesões seja perdido ao tomar ações como por exemplo tomar banho, que é uma das ações mais comum nas vítimas, que pode gerar erros no exame de corpo de delito o tornando inconclusivo

Além disso esse mesmo dispositivo de lei diz que é considerado violência sexual, qualquer ato de atividade sexual não consentida, levando os procedimentos pelos profissionais do SUS de acordo com o Art.4 sendo eles: acolhimento, anamnese e realização de exames clínicos e laboratoriais, tendo o prontuários medico sendo preenchido com data e hora do atendimento, histórico clinico detalhado com dados da violência sofrida, exame físico e ginecológico, descrição das lesões com indicação de temporalidade e localização especifica, além de identificação dos profissionais que fizeram o atendimento e descrição minuciosa de vestígios e outros achados nos exames.

3 CASO ATUAL(NEYMAR)

Observa-se os casos atuais, como, por exemplo, o caso Neymar em que Najila Trindade o acusou de estupro e agressão que teriam ocorrido em um hotel em Paris, em 15 de maio 2019. Esse caso expõe o risco em que as acusações graves e infundadas podem prejudicar a imagem e a vida pessoal do indivíduo inocente. Em que pese tenhamos um código que responsabiliza criminalmente os indivíduos, a qualidade de indivíduo não é igualitário no que tange a diferenciação do sexo feminino para o sexo masculino.

Segundo o ESPN, a mulher (Najila e o ex-marido) são “Denunciados pelo Ministério Público de São Paulo, Estivens Alves, ex-marido da modelo e pai de seu filho, tem feito visitas esporádicas à cidade. Ele é réu, juntamente com a ex-mulher, por crime de fraude processual, na Justiça de São Paulo”. Em resumo a Modelo Najila Trindade em entrevista afirmou que tinha viajado com o intuito de ter relações consensuais com o jogador e que ao chegar lá foi

agredida e estuprada por não querer usar preservativos.

Ao ser noticiado que Neymar estaria sendo acusado o mesmo se pronunciou em suas redes sociais expondo a troca de mensagens entre a modelo e ele onde diversos momentos dava a entender que não tinha acontecido o suposto crime, além de imagens que contém conteúdo explícito da modelo em um trecho do vídeo de pronunciamento ele diz o seguinte:

“O que aconteceu foi totalmente o contrário do que falam e dizem, estou muito chateado nesse momento. A partir de agora vou expor tudo, expor toda a conversa que tive com a menina, todos os nossos momentos, que são íntimos, mas é necessário abrir e expor para provar que realmente não aconteceu nada demais.”

Mesmo após tal declaração ele sofreu com a repercussão do caso em que era para estar em segredo de justiça e de alguma forma isso foi vazado, onde teve o massacre da mídia querendo entrevista tanto da mulher, quanto do próprio Neymar e familiares, perda de contratos pois nenhuma marca quer associar sua imagem ao de um criminoso sexual, além de ter sua imagem manchada com um crime tão horrendo. Em outro trecho do pronunciamento do Neymar, ele diz a seguinte frase: “Existem pessoas que querem se aproveitar, extorquir as outras pessoas, é realmente triste, doloroso. Mas já que me colocaram nessa situação estou aqui explicando para vocês.”

Em um outro momento no ano seguinte, a Nike, que até então era patrocinadora do atleta enviou uma nota a CNN informando que tinha encerrado o contrato com o jogador devido a uma alegação sobre um incidente em 2016 de importunação sexual entre Neymar e uma funcionária da Nike onde estava sendo feita uma investigação interna, segundo a empresa o caso foi relatado em 2018, começou a ser investigado em 2019 e em 2020 veio a público pois teve o rompimento do contrato que segundo a fornecedora de material esportivo, o atleta se recusou a cooperar de boa-fé com uma investigação de alegações críveis de irregularidades feitas por uma funcionária.

Nota Oficial da Nike (Traduzida para o português)

Nike ficou profundamente perturbada com as alegações de agressão sexual feitas por uma de nossas próprias funcionárias contra Neymar Jr. O suposto incidente ocorreu em 2016 e foi oficialmente relatado à Nike em 2018. A funcionária se apresentou para compartilhar sua

experiência em um fórum criado pela liderança da Nike para proporcionar um ambiente seguro no qual ex e atuais funcionários possam compartilhar confidencialmente suas experiências e preocupações. Desde o início, tratamos as alegações da funcionária e sua experiência com grande seriedade.

Quando a funcionária transmitiu suas alegações pela primeira vez à liderança da Nike em 2018, ela o fez com garantias de confidencialidade. Enquanto a Nike estava preparada e pronta para investigar naquele momento, a Nike respeitou o desejo inicial da funcionária de manter o assunto confidencial e evitar uma investigação. Como seu empregador, tínhamos a responsabilidade de respeitar sua privacidade e não acreditávamos que fosse apropriado compartilhar essas informações com as autoridades policiais ou terceiros sem o consentimento da funcionária.

Em 2019, quando a funcionária posteriormente manifestou interesse em prosseguir com o assunto, agimos imediatamente. A Nike encomendou uma investigação independente e contratou um advogado independente para a funcionária, escolhido por ela e custeado pela empresa.

A investigação foi inconclusiva. Nenhum conjunto de fatos emergiu que nos permitiria falar substantivamente sobre o assunto. Não seria apropriado para a Nike fazer uma declaração acusatória sem ser capaz de fornecer os fatos de apoio. A Nike encerrou seu relacionamento com o atleta porque ele se recusou a cooperar de boa-fé com uma investigação de alegações críveis de irregularidades feitas por uma funcionária.

Continuamos a respeitar a confidencialidade da funcionária e reconhecemos que esta tem sido uma experiência longa e difícil para ela.

Logo abaixo também trouxemos a nota oficial de jogador Neymar:

“Neymar Jr. nega estas alegações. Semelhante às alegações de violência sexual feitas contra ele em 2019 – alegações que as autoridades brasileiras julgaram Neymar Jr. como inocente – estas alegações são falsas. Neymar Jr. vigorosamente se defenderá contra estes ataques sem base, caso qualquer alegação seja apresentada, o que não aconteceu até então.

Neymar Jr. e a Nike terminaram sua relação por razões comerciais, que têm sido discutidas desde 2019, não relacionando nada a estes fatos reportados.

É bem estranho um caso que supostamente aconteceu em 2016, com alegações feitas por uma funcionária da Nike, aparecerem apenas neste momento.”

4. ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

Além desse caso, temos atualmente um fato ocorrido que foi de grande impacto em que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, absolveu um homem que ficou submetido ao sistema prisional por 12 por ter sido condenado por diversos casos de estupro onde ficou conhecido como “Maníaco do Castello Branco”, chegando a ser condenado a mais de 170 anos de prisão.

Em suma, o STF declarou que as condenações foram baseadas somente nas palavras das vítimas, de igual modo aos reconhecimentos que foram feitos. Traz, em sua essência, uma balança justa e equilibrada, todavia, não é o percebemos na responsabilização criminal nos crimes de denúncia caluniosa, sobretudo, os que envolvem crimes contra dignidade sexual.

4.1 FALSAS ACUSAÇÕES JURISPRUDENCIA DO STJ SOBRE A PALAVRA DA VÍTIMA E FALSAS DENÚNCIAS.

Desse modo, perguntar-se-á: O que leva uma mulher a levantar falsas acusações, sobretudo, acusações do ponto de vista sexual e quais fatores psicológicos levam a tal comportamento?

Pode-se afirmar que, em razão de uma denúncia caluniosa de crime de estupro, um indivíduo inocente pode ser injustamente acusado, visto que a palavra da vítima tem um papel especial quando não há outras provas de relevante valor probatório, como testemunhas, exame de corpo de delito ou vídeos e imagens. Esse crime requer o dolo direto, a intenção de iniciar um processo, bem como o dolo de denunciar de forma caluniosa.

Segundo o STJ em sua edição nº 111: quando se trata de provas no processo penal informa que é ilícita prova colhida mediante acesso aos dados armazenados no aparelho celular, ou seja, qualquer informação obtida através de aplicativos de mensagens como o (whatsapp) entre outros aplicativos de mensagens serão ilegais a menos que tenha previa autorização judicial. Grecco (2024.p. 7)

Em relação a identificação de voz captada em interceptações telefônicas é desnecessária a menos que tenha dúvida clara que justifique a medida.

Podemos destacar também a jurisprudência em relação ao exame de corpo de delito para comprovação da materialidade do crime quando a conduta deixar vestígios, entretanto quando o laudo pericial for inconclusivo devido não ter sido encontrado elementos suficientes, poderá ser substituído por outros elementos que seja considerado prova.

4.2 JURISPRUDENCIA EM TESES DO STJ: SIGILO DE JUSTIÇA

O segredo de justiça é previsto no código penal no art. 234-b, onde tem como objetivo proteger os envolvidos no processo devido ao teor dos crimes, influências externas como mídia, risco de vida dos envolvidos. Sendo assim nos autos do processo consta somente as letras iniciais do réu e da vítima.

A quebra do sigilo processual é considerada crime e está prevista no art. 371 do código penal nos crimes contra a realização da justiça com pena de até dois anos ou pena de multa até 240 dias.

4.3 CODIGO PENAL

A denúncia caluniosa, tipificada no artigo 339 do Código Penal Brasileiro, consiste na conduta de imputar falsamente a alguém a prática de um crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo, sabendo que a pessoa é inocente, com o intuito de desencadear investigação policial, processo judicial ou administrativo. Esse crime não apenas afeta diretamente a vida do acusado, mas também coloca em risco a credibilidade do sistema de justiça. Nesse contexto, é crucial entender a origem, a importância e os impactos desse crime, bem como analisar sua natureza jurídica e seus elementos constitutivos.

A princípio, o crime de denunciação caluniosa tem raízes profundas na necessidade de proteger a integridade e a honra dos indivíduos contra acusações infundadas. Nos casos de crimes sexuais, essa proteção se torna ainda mais crucial devido à natureza sensível e devastadora das acusações. A acusação de um crime sexual pode arruinar a reputação de uma pessoa, causar perda de emprego, rompimento de relações familiares e sociais, além de impactar a saúde mental do acusado. Autores como Fernando Capez e Guilherme de Souza Nucci destacam a importância de equilibrar a proteção às vítimas de crimes sexuais com a necessidade de evitar abusos do sistema de justiça penal através de falsas acusações.

Segundo Fernando Capez, “é fundamental que o sistema de justiça penal esteja atento para impedir que acusações falsas sejam utilizadas como instrumento de vingança ou retaliação” (CAPEZ, 2010). Guilherme de Souza Nucci complementa afirmando que “o equilíbrio entre a proteção às vítimas e a preservação dos direitos dos acusados é essencial para a manutenção da justiça” (NUCCI, 2015).

Atualmente, é possível destacar que o Supremo Tribunal Federal, precisamente em casos cuja suposta vítima não possui testemunhas, sobretudo no ambiente familiar, considerou a palavra da vítima como de maior relevância devido às atrocidades que são relatadas no dia a dia.

Entretanto, não podemos afastar o contraditório e a ampla defesa que, vale frisar, não estão presentes no procedimento inquisitivo do inquérito policial. Dessa forma, o indivíduo acusado de estupro corre o risco de responder a uma ação penal e, ainda que

seu procedimento investigatório seja arquivado, já terá sofrido grandes abalos psíquicos e emocionais, sem falar na mancha em sua reputação e autoimagem.

Os impactos de uma denunciação caluniosa são múltiplos e devastadores. Em primeiro lugar, há o dano moral e psicológico ao acusado, que enfrenta o estigma social e o desgaste emocional de uma acusação falsa. Em segundo lugar, há o dano material, que pode incluir custos com advogados, perda de oportunidades de emprego e outros prejuízos financeiros. Em terceiro

lugar, o sistema de justiça é sobrecarregado com investigações e processos baseados em mentiras, desviando recursos que poderiam ser utilizados em casos legítimos.

Juristas como Eugênio Pacelli e Cezar Roberto Bitencourt ressaltam a necessidade de rigor na apuração de denúncias para evitar que acusações infundadas prejudiquem o acusado e o funcionamento da justiça. Segundo Eugênio Pacelli, “é imprescindível que a investigação de uma denúncia seja conduzida com extrema cautela e rigor, para evitar que o sistema de justiça seja manipulado e utilizado para fins escusos” (PACELLI, 2012).

Da mesma forma, Cezar Roberto Bitencourt enfatiza que “a denúncia caluniosa não apenas compromete a vida do acusado, mas também mina a confiança pública no sistema de justiça, tornando ainda mais essencial a verificação minuciosa das acusações” (BITENCOURT, 2014).

Ademais, a denúncia caluniosa é um crime formal, de consumação antecipada, que se perfaz quando ocorre a falsa comunicação chega ao conhecimento da autoridade competente.

Muito se tem discutido acerca das metodologias e métodos para a produção de um TCC. Os mais conhecidos são a pesquisa bibliográfica, documental e experimental. A pesquisa bibliográfica consiste em utilizar materiais de fontes já produzidas anteriormente, como artigos científicos e livros. Já a pesquisa documental, como o próprio nome sugere, baseia-se em documentos, como cartas, diários, regulamentos e ofícios. Por último, a pesquisa experimental utiliza um objeto de estudo, além de pesquisas e laboratórios químicos para testes.

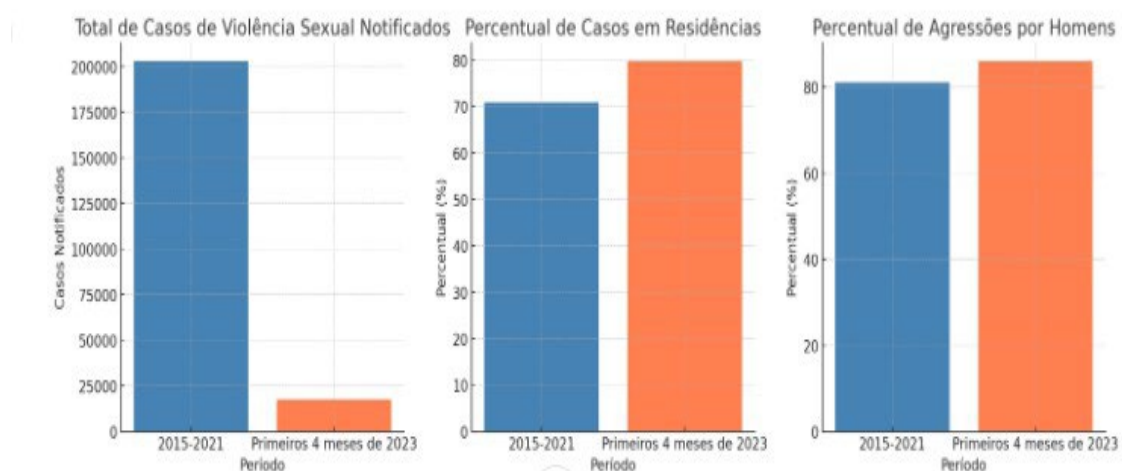
Neste trabalho, optamos pela pesquisa bibliográfica, visto que é a mais adequada para fundamentar o tema e fornece uma base sólida. A pesquisa foi direcionada para o estado democrático de direito, e, por isso, as estratégias utilizadas focaram em dados jornalísticos de grande relevância, que ilustram claramente o objeto do tema abordado.

Sob essa perspectiva, foram feitas análises de jurisprudência, bem como comparações entre indivíduos dentro do sistema judiciário no contexto da denúncia caluniosa. Essas ferramentas se tornaram imprescindíveis para o resultado de toda a pesquisa.

Por fim, define-se o método científico como o conjunto de atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permitem alcançar o objetivo, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista (LAKATOS, 2003).

5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A denúncia caluniosa, apesar de ser um crime no Brasil, é um tema pouco abordado, embora tenha extrema importância, pois visa à punição daquele(a) indivíduo que movimentou a máquina judiciária de forma indevida. Esse é um crime pouco comentado devido à complexidade do processo, pois, para que seja instaurada a investigação policial, é necessário que o julgamento do crime anterior esteja finalizado. Somente após a denúncia, inicia-se a investigação e, posteriormente, com a aceitação do juiz, o processo de denúncia caluniosa tem início.



Dessa forma, quando se trata do âmbito da dignidade sexual, a situação torna-se ainda mais complexa, pois, além de provar a inocência em um crime repudiado pela sociedade, a vítima de uma falsa acusação precisa comprovar que foi alvo de denúncia caluniosa, enfrentando todos os problemas físicos e psicológicos sofridos durante o processo no qual foi falsamente acusado de um crime contra a dignidade sexual.

A denúncia caluniosa, especificamente nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual, gera danos irreversíveis para os indivíduos que são falsamente acusados, pois deixa profundas marcas nos aspectos

social e psicológico. Isso ocorre devido ao grande estigma social relacionado aos crimes sexuais, que geram um julgamento imediato da sociedade. Por esse motivo, a vítima do crime de denúncia caluniosa passa a estar em uma posição de condenação pública antes mesmo de qualquer julgamento ou de qualquer avanço da investigação criminal.

Nesse aspecto, a mídia tem um potencial devastador de manchar a reputação e a imagem do acusado, uma vez que a propagação das informações pelas redes sociais ocorre em questão de segundos, alcançando milhares de pessoas. Não obstante, ao noticiar todo o ocorrido, a mídia também expõe o rosto e o nome da pessoa, fazendo com que amigos e familiares tomem conhecimento do caso sem saber que a denúncia é infundada, o que prejudica gravemente suas relações pessoais.

Além disso, os impactos psicológicos decorrentes das falsas acusações acarretam danos de difícil reparação, dificultando fortemente a reabilitação dessa pessoa na sociedade, tanto nas relações pessoais quanto na busca por emprego ou na tentativa de reinserção no mercado de trabalho.

Observa-se que, com o passar dos anos, a falta de responsabilização criminal daqueles que cometem o crime de denúncia caluniosa gera um sentimento de impunidade, pois as vítimas sofrem diversos danos, desde os danos à imagem até os psicológicos e, em alguns casos, físicos.

No início de uma investigação criminal de crimes contra a dignidade sexual, é comum perceber que, na maioria dos casos, as denúncias envolvem motivos como vingança, extorsão ou outras razões torpes, com o objetivo de prejudicar ou obter alguma vantagem contra o acusado de cometer o crime sexual.

Portanto, a mudança legislativa que atualizou o art. 339 do Código Penal trouxe melhorias nas consequências para aqueles que movimentam a máquina judiciária de forma indevida, por meio da denúncia caluniosa. Entende-se que o dispositivo legal visa proteger o uso adequado do sistema judicial; entretanto, possui também o objetivo educativo de correção.

Não obstante, a complexidade das investigações abre espaço para fragilidades no princípio da presunção de inocência, uma vez que, em casos de crimes sexuais, a palavra da vítima possui um peso elevado, fato que dificulta as investigações na busca de provas sólidas.

Em 2023 uma matéria no IPEA, revelou que no Brasil tem cerca de 822

mil casos de violência sexual, sendo dois por minuto, onde somente 8,5 são registrados pela polícia e 4,2% pelo sistema de saúde.

Segundo o portal do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania no ano de 2024 foram feitas 101.590 violações contra a liberdade sexual, sendo que metade disso foi registrada denúncias, sendo São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais os estados com a maior quantidade de caso de denúncias, para ser analisado quantas dessas denúncias são verdadeiras precisa chegar ao final do processo.

No Brasil ao ser analisado a quantidade de processos com erros de algum tipo, foi revelado que tem aproximadamente 40 milhões de processos, de acordo com o CNJ esse número representa 20% do total de ações analisadas, sendo um total de 195 milhões, esse levantamento do CNJ mostra o quanto nossa justiça é falha, pois, até mesmo um simples erro no nome de alguém pode ser o suficiente em um processo penal para uma condenação injusta.

De acordo com o portal BBC News a população carcerária em celas físicas no Brasil é de 663 mil pessoas sendo 96% homens que estão aguardando o julgamento em prisão preventiva sejam eles declarados inocentes ou culpados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes contra dignidade sexual são um tema de grande relevância na sociedade, por isso, o trabalho acadêmico traz o arcabouço necessário para nutrir todas as lacunas de informações básicas para um assunto importante, mas pouco explorado. Podemos, então, avaliar os objetivos da pesquisa, os quais foram: análise do caso Neymar; entendimento do STF, jurisprudência e Código Penal.

Com isso foi possível destacar a importância de não negligenciar o crime de denunciação caluniosa pois diversas pessoas se utilizam da seriedade dos crimes contra dignidade sexual para prejudicar outras pessoas com intuídos de extorsão, vantagem em batalhas judiciais, até mesmo vinganças por motivos fúteis, essas pessoas precisam ser penalizadas no crime de denunciação caluniosa para que essa prática não se torne cada vez mais comum.

Verificou-se que muitas pessoas acabam utilizando o fato de que a palavra da ofendida tem caráter especial para a prática de denúncia caluniosa, pois se tem caráter de extrema relevância na falta de provas de condições robustas, determinando assim de forma mais fácil o crime de denúncia caluniosa.

Podemos concluir que existem diversos fatores que corroboram para a denúncia caluniosa nos crimes contra dignidade sexual devido a ser crimes de natureza extremamente grave, devendo ser analisado cada aspecto em sua inteira totalidade.

Nessa senda, a palavra da vítima acaba por ter um valor superestimado nos casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual. Mesmo diante da complexidade em trazer à tona a verdade real sobre os fatos, o STF optou por considerar a palavra da vítima como um meio de prova contundente e suficiente, uma vez que tais condutas ocorrem em ambientes onde não há testemunhas presentes e, na maioria das vezes, dentro de casa, onde as quatro paredes limitam o diálogo entre a realidade dos fatos e as provas que deveriam confirmar todo o acontecimento.

Não obstante, antes mesmo de se instaurar um inquérito policial para apurar o crime de denúncia caluniosa, consequências graves já foram concretizadas. Nesse sentido, as falsas denúncias sobre o crime em questão acarretam um impacto social que afeta profundamente a vida social e psicológica da vítima, estendendo essas consequências para a vida profissional, o que torna tais danos irreparáveis.

Neste ponto, verifica-se que, em 2021, o Disque 100 registrou mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, representando 17,5% das denúncias de violência contra essa população no período. Esse dado ilustra a magnitude e seriedade do problema, embora o número de falsas denúncias ainda seja difícil de estimar e documentar com precisão devido à complexidade das investigações. Estes dados são mantidos e atualizados pelo Ministério dos Direitos Humanos, fornecendo uma base de análise para políticas públicas de proteção e combate a falsas acusações e assédio sexual em ambientes domésticos e profissionais.

Além disso, O Ministério Público do Trabalho notou um aumento expressivo de casos de assédio sexual e moral, somando mais de 26 mil processos em

2023, uma alta de mais de 20% em relação ao ano anterior. Esse aumento não só reflete o crescimento das denúncias, mas também sugere a relevância da palavra da vítima nesses casos, que, no contexto de crimes contra a dignidade sexual, pode levar a um julgamento social prévio que muitas vezes antecede a comprovação judicial dos fatos.

Por fim, quando os fatos são transmitidos pela mídia, ocorre um julgamento social, sem uma balança justa, levando a uma piora na apuração das investigações, haja vista que todos os participantes do meio processual, especificamente o delegado(a), acabam ganhando visibilidade na mídia e, buscando a aprovação social, podem se sentir limitados na busca pela verdade real durante a fase investigatória. Todavia, isso não é uma regra, pois, embora a influência da mídia e do julgamento social sejam fortes, a justiça ainda consegue ser exercida de maneira equitativa e eficiente em parcela dos casos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **"Tratado de Direito Penal"**. 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014.

Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto – Ipea, Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>, publicado em 02 de março de 2022, acessado em 05/11/2024.]

CAPEZ, Fernando. **"Curso de Direito Penal"**. 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010.

DURKHEIM, Émile. **The Rules of Sociological Method**. 8ª ed. New York: Free Press, 1982.

FERRARI, Murilo. Nike diz que encerrou contrato com Neymar por caso de abuso sexual; atleta nega | CNN Brasil, disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/>, publicado em 28 de maio de 2021, acessado em 04/11/2024.

GRECCO, Rogério. **"Curso de Direito Penal"** Artigos 213 a 361 do código penal", 21ª edição 2024.

IWATA, Diego Lima. Najila x Neymar: um ano depois, o que aconteceu com os envolvidos? Advogado afirma que história 'não acabou' "Najila x Neymar: um ano depois, o que aconteceu com os envolvidos? Advogado afirma que história

'não acabou' – ESPN, Acessado em 07/09/2024

Levantamento revela que 40 milhões de processos no país têm algum tipo de erro, publicado em 15 de fevereiro de 2024, disponível em <https://www.conjur.com.br/>, acessado em 06/11/2024.

LOURENÇO, Leonardo, Neymar é acusado de estupro; jogador nega e fala em tentativa de extorsão | Bastidores FC publicado em 01/06/2019|disponível em: <https://ge.globo.com>, acessado em 03/11/2024.

NUCCI, Souza Guilherme. **“Curso de Direito Penal”** Artigos 213 a 361 do código penal” Vol.3, 8ª edição, 2024

NUCCI, Guilherme de Souza. **“Manual de Direito Penal”**. 10ª edição, São Paulo: Revis- ta dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Souza Guilherme. **“Manual de Direito Penal”** Volume Único, 20ª edição, 2024.

NUCCI, Souza Guilherme. **“Manual de Processo Penal”** Volume Único, 5ª Edição, 2024.

PACELLI, Eugênio. **“Curso de Processo Penal”**. 18ª edição, São Paulo: Atlas, 2012.

RANGEL, Paulo. **“Direito Processual Penal”**, 30ª Edição, 2023.